

Art. 5.º O Ministro das Colónias applicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governô da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:902

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Promoção de sargentos e furriéis

BASE I

A doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, é modificada nos termos seguintes:

1.º Ficam revogados e de nenhum efeito o § 3.º do artigo 27.º e os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 53.º, passando o § 8.º do mesmo artigo a inscrever-se como § 5.º

2.º O artigo 61.º passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento, que é feita por antiguidade do posto de furriel, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de furriel;

2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito a nomeação de escala, como furriel;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar agravada ou com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção;

4.ª Ter, como furriel, tomado parte numa escola de recrutas;

5.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como furriel, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recruta;

6.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio).

§ único. No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado no todo ou em parte pelos furriéis, enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente, nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos.

3.º As alíneas c) e d) do artigo 90.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º

c) Para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento, competir-lhe-á esta por prioridade na lista de classificação final do concurso onde foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade;

d) Para a promoção aos postos de segundo sargento e sargento ajudante, ser, respectivamente, o furriel e o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

4.º O artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º A promoção aos postos de segundo cabo e de primeiro cabo é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

5.º O artigo 92.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º A promoção aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento, de sargento ajudante e de aspirante a oficial é da competência do Ministro da Guerra.

6.º A alínea d) do § 1.º e o § 2.º do artigo 111.º, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 111.º

§ 1.º

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, decorridos trinta meses depois que lhes foi applicada a última punição.

§ 2.º As praças a quem tenha sido applicada apenas uma punição, e essa de prisão disciplinar ou disciplinar agravada não superior, respectivamente, a nove e quatro dias, podem ser transferidas para o quadro do secretariado militar, admitidas a concurso e promovidas decorridos três anos depois que lhes foi imposto o castigo.

7.º O artigo 130.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 130.º Aos concursos para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento do quadro permanente do serviço geral das armas e serviços do exército podem concorrer, respectivamente, os segundos sargentos e os primeiros sargentos milicianos que estejam no serviço efectivo, ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo é applicável o disposto no artigo 129.º e seu § único.

§ 2.º Os segundos sargentos milicianos que obtenham aprovação no concurso para o posto de furriel, quando lhes competir preencher vaga no quadro geral dos furriéis, passam a ser contados neste quadro e são promovidos ao posto de segundo sargento na altura que lhes competir pelo lugar que ocupem na escala geral dos furriéis, depois de satisfazerem a todas as condições de promoção para esse posto, exigidas pelo presente diploma, condições estas que devem ser tiradas a partir da data em que passem a fazer parte do quadro geral dos furriéis.

BASE II

À doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, são aditadas as seguintes disposições provisórias:

1.ª Até 31 de Dezembro de 1935, a promoção ao posto de segundo sargento do serviço geral das diversas armas e serviços do exército continua a ser feita pelas listas dos candidatos aprovados no respectivo concurso para este posto, cujo prazo de validade termina naquela data.

2.ª Na organização das escalas de acesso ao posto immediato dos actuais furriéis do serviço geral do exército observar-se-á o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os furriéis actualmente aprovados para o posto de segundo sargento, por ordem de classificação no último concurso;

b) Em segundo lugar os actuais furriéis que, reunindo todas as condições de promoção ao posto de segundo sargento, referidas no decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, declararem sujeitar-se a concurso,

caso em que serão inscritos pela ordem de classificação que obtiverem, quando igual ou superior a 10 valores;

c) Em terceiro lugar os actuais furriéis a quem faltarem somente as condições 2.^a e 3.^a do artigo 61.^o do decreto n.º 17:379, adoptando-se na sua classificação a doutrina da alínea anterior;

d) Em quarto lugar os furriéis que, tendo sido submetidos ao concurso referido nas alíneas anteriores, nêlo hajam obtido classificação inferior a 10 valores;

e) Em quinto lugar os que não tenham ido a concurso, por ordem de antiguidade no posto ou, quando esta seja igual, pela ordem de preferência seguinte:

- 1.^a Maior classificação no concurso pelo qual foi promovido ao posto de furriel;
- 2.^a Medalhas da classe de valor militar;
- 3.^a Cruz de Guerra;
- 4.^a Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 5.^a Medalha da classe de bons serviços;
- 6.^a Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 7.^a Melhor comportamento militar;
- 8.^a Maior antiguidade do posto de primeiro cabo;
- 9.^a Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.^a Mais idade.

§ 1.^o O concurso a que se referem as alíneas anteriores será aberto no dia 1 de Julho de 1935 e constará das três provas estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, para o concurso para segundo sargento do quadro permanente do serviço geral do exército.

§ 2.^o Das escalas organizadas nos termos da presente lei será dado conhecimento aos interessados até 31 de Dezembro de 1935.

BASE III

O Ministro da Guerra fará publicar os diplomas e expedir as instruções necessárias à execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 1.^a classe *Bartolomeu Dias*, construído em Inglaterra, passe ao estado de armamento normal, nos termos do § único do artigo 7.^o do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória igual à do aviso de 1.^a classe *Afonso de Albuquerque*, aprovada pela portaria n.º 7:994, de 4 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 21 de Maio de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Letónia, feita em conformi-

dade com o artigo 10.^o da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo Letão autorizou a Sociedade da Cruz Vermelha da Letónia a prestar concurso ao serviço sanitário oficial dos seus exércitos em caso de guerra.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1935. — Pelo Director Geral, *João Maria da Silva Lebre e Lima*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:903

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o É criado, junto da Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o Conselho de Tarifas dos Portos, destinado a habilitar o Governo com os elementos de estudo necessários ao estabelecimento de uma racional exploração comercial dos portos nacionais.

Art. 2.^o O Conselho de Tarifas pronunciar-se-á, como organismo consultivo, sobre todos os assuntos que influam na exploração comercial dos portos, quer estes estejam explorados directamente pelo Estado quer por organismos autónomos.

Art. 3.^o Entende-se por exploração comercial dos portos tudo o que envolva rendimento para o Estado, resultante da utilização de qualquer parte da área dos portos, suas instalações e utensilagem ou da prestação de quaisquer serviços que, directa ou indirectamente, tenham finalidade comercial, incluindo os que respeitem a abastecimento de navios, concessão de licenças e ao tráfego marítimo e fluvial dentro da área dos portos.

Art. 4.^o Compete especialmente ao Conselho de Tarifas:

- a) Emitir parecer sobre:
 - 1) Zonas de jurisdição e influência dos portos;
 - 2) Imposições fiscais a aplicar nas zonas de influência;
 - 3) Regulamentos gerais dos serviços de exploração;
 - 4) Regulamentos de tarifas;
 - 5) Contratos que se liguem com a exploração comercial dos portos, a celebrar entre as entidades exploradoras e outras entidades, e que não sejam da competência dos Conselhos de Administração dos Portos, se os houver.

b) Propor:

- 1) A revisão periódica das tarifas gerais;
- 2) A adopção de novas tarifas especiais ou a alteração das existentes;
- 3) A promulgação de medidas destinadas a promover a expansão comercial de cada porto dentro do princípio da conjugação racional das actividades dos diversos portos nacionais;
- 4) A adopção de providências destinadas a facilitar a utilização e exploração dos portos.

§ único. Os pareceres do Conselho de Tarifas dispensam e substituem a consulta a outros organismos oficiais dos vários Ministérios.

Art. 5.^o Os regulamentos de tarifas dos portos serão aprovados em decreto simples, referendado pelos Mi-